



DECRETO Nº 1288/2020, DE 26 DE JUNHO DE 2020.
(Dispõe sobre as medidas para prevenção do COVID-19)

Dr. Marcelo de Paula Mian, Prefeito de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.079, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto no país;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) e dá providências complementares,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todos os municípios que o decretarem,

CONSIDERANDO o Plano SP, apresentado pelo Governo do Estado de São Paulo, no dia 26 de junho de 2020, que subdividiu as regiões do Estado em zonas de risco segundo indicadores objetivos e metodologia de pesos e notas,

CONSIDERANDO que o Município integra a Região de Franca, e esta após ser submetida à reavaliação do Governo do Estado de São Paulo, retornou à fase vermelha,

DECRETA:

Artigo 1º. A partir do dia 28 de junho de 2020, fica suspensa a abertura e o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços considerados não essenciais.

§1º. A restrição prevista no "caput" deste artigo não se aplica aos estabelecimentos e serviços considerados essenciais, ou seja, médicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises



clínicas, clínicas de fisioterapia, clínicas de vacinação, clínicas veterinárias, distribuidoras de gás, supermercados, casas de carnes, padarias, mercearias, estabelecimentos de venda de ração de animais, óticas, estabelecimentos de venda de produtos agrícolas e agropecuários, floriculturas, postos de combustível com conveniência fechada, lojas de comércio de materiais de construção, oficinas mecânicas de autos e motos, lavanderias e serviços de limpeza, hotéis, serviços de segurança privada, lotéricas, bancos e indústrias.

§2º. Os estabelecimentos e serviços considerados essenciais deverão possuir a atividade essencial como sua atividade principal.

§3º. Nos serviços e estabelecimentos descritos no parágrafo primeiro deste artigo, o atendimento deverá ser reduzido, para se evitar aglomerações, e adotadas as seguintes medidas:

a) higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária; III - manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

c) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

§4º. O funcionamento de agências bancárias e lotéricas deve ser realizado de forma a controlar o fluxo e evitar a aglomeração de pessoas, devendo adotar as medidas de higienização previstas no parágrafo anterior, somente podendo ingressar no estabelecimento 02 (dois) clientes por vez ou o correspondente ao número máximo de caixas e mesas de atendimento em funcionamento, incluídos os

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA PROF. IVO VANNUCHI S/N - FONE PABX (16) 3810-9000



caixas eletrônicos, devendo os demais clientes aguardarem do lado de fora em fila que respeite distância mínima de 01 (um) metro linear entre os consumidores.

§5º. Os hotéis localizados no âmbito do Município deverão funcionar com 20% (vinte) da sua capacidade, respeitando todas as demais determinações quanto à restrição de aglomerações.

Artigo 2º. Os estabelecimentos e serviços considerados não essenciais poderão desenvolver suas atividades internas e atender seus clientes com o sistema “delivery” e “drive thru” somente de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, respeitando as medidas de higiene e segurança previstas nos decretos municipais vigentes.

Artigo 3º. Os bares, restaurantes e similares somente poderão funcionar no sistema delivery, drive thru e take out, nos termos dos decretos municipais vigentes.

Artigo 4º. No dia 28 de junho de 2020, fica proibido o funcionamento e abertura ao público dos supermercados, minimercados, casa de carnes, açougues, mercearias, padarias, empórios e similares.

§1º. No caso de descumprimento ao disposto no caput deste artigo, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento, e aplicar ao estabelecimento infrator a multa de 100 UFESP's.

§2º. Caso ocorra um segundo descumprimento, haverá a suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90 dias.

Artigo 5º. Fica determinada a suspensão da Área Azul.

Artigo 6º. A violação aos dispositivos deste Decreto implicará em penalização do infrator nos termos da legislação municipal e estadual vigente, podendo as autoridades sanitárias e de segurança pública adotar as medidas administrativas e penais necessárias para o cumprimento deste Decreto, inclusive a aplicação, cumulativa, das penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação municipal e estadual vigente.

Artigo 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



Artigo 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SÃO JOAQUIM DA BARRA, 26 DE JUNHO DE 2020.

Dr. Marcelo de Paula Mian
Prefeito de São Joaquim da Barra